

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.544, DE 2020

Dispõe sobre a autorização para
caça esportiva de animais no
território nacional.

Autor: Deputado Nilson Stainsack

Relator: Deputado Nelson Barbudo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.544, de 2020, de autoria do Deputado Nilson Stainsack, dispõe sobre a autorização para caça esportiva de animais no território nacional.

O Deputado discorre sobre o problema da falta de regras claras para a liberação da caça no Brasil onde, durante muitos anos, pela aversão ideológica sobre o tema e pela ausência do poder público, a caça desandou para a ilegalidade.

Informa que somente proibir a caça em nada resolveu os problemas pela caça ilegal e que a caça pode ser uma atividade rentável para o Estado quando *“realizada por caçadores legalmente licenciados que, em último nível, também serão ferramentas importantes no combate à caça ilegal e ao tráfico de animais silvestres”*.

O deputado apresenta um grave problema enfrentado pela biodiversidade e pelo setor agropecuário brasileiro que é a disseminação do Javali (*Sus scrofa*) único animal que tem a sua caça permitida no Brasil e que



durante muitos anos, pela demora na liberação de seu controle, o transformou em uma praga de difícil controle.

Segundo o Deputado, o Javali “*rata-se de espécie exótica, invasora, com grande poder reprodutivo, adaptativo e predatório. Tornou-se um problema no Brasil e em outros países do mundo, para a agricultura e para o meio ambiente, alterando habitats, destruindo plantações e matando outros animais*”.

A proposição está sujeita à apreciação pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

II - VOTO DO RELATOR

A caça já é permitida pela Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967 que “Dispões sobre a proteção à fauna e dá outras providências” somente proibiu a caça profissional e permitindo a caça, desde que controlada e com espécies e quantitativos definidos. Ocorre que, mesmo com a indicação legal que o Poder Público deveria estimular esse tipo de caça, pouco ou nada foi feito desde então. Esta falta de ação do poder público permitiu a disseminação do Javali que já foi registrada a sua ocorrência em 13 unidades da federação: Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins, conforme relatório^[1] apresentado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em 2018, e a tendência é de piorar.

[1] [RELATÓRIO DO TREINAMENTO \(ibama.gov.br\)](#)

Diversos países regulamentam a caça e colhem benefícios da atividade, tais como Estados Unidos, Austrália, Alemanha, França e Argentina. Cada um apresenta uma lista de requisitos para habilitação de um caçador, mas todos possuem o espírito da caça esportiva como fomentador da conservação das espécies.



Neste contexto é que proponho o presente substitutivo ao projeto de lei que visa regulamentar de maneira clara e objetiva a da caça amadora de caráter desportivo com o intuito de resgatar o espírito da caça saudável, controlada e que tem como principal objetivo a geração de recursos que serão usadas para manutenção de habitats e espécies ameaçadas e principalmente a ocupação de um espaço que hoje é totalmente ocupado por caçadores ilegais e traficantes de animais.

Por fim, diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.544, de 2020, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado NELSON BARBUDO

Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.544, DE 2020

Dispõe sobre a autorização para
caça esportiva de animais no
território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica permitido, nos termos desta lei, o exercício da caça
amadora de caráter desportivo de determinadas espécies de animais.

Parágrafo único. Compreende o exercício da caça os atos de
perseguição, apanha e abate dos animais.

Art. 2º São objetivos da caça amadora de caráter desportivo:

I – Promover o usufruto sustentado de espécies de nossa
fauna nativa;

II – Auxílio no controle populacional de espécies de fauna
nativa ou exóticas invasoras consideradas ameaças ao meio ambiente, à
atividade agropecuária ou saúde pública;

III – Aumento da interação homem e natureza;

IV – Incentivo a conservação e manutenção de habitats;

V – Conservação de espécies ameaçadas de extinção,
mediante autorização de criação desta espécie e também das espécies que
forem autorizadas a caça.

Art. 3º Caberá ao órgão federal competente, no prazo de 180
dias, a publicação e atualização anual:



I – Da relação das espécies permitidas para a caça com a delimitação de área;

II – Do período em que a caça será permitida, para cada espécie;

III – Da cota diária ou semanal de exemplares por caçador

IV – Das espécies que poderão ser criadas e recriadas para fins de conservação das espécies, repovoamento e da caça.

Parágrafo único. Os dados previstos no caput deverão ser precedidos de planos, programas e projetos de monitoramento da fauna silvestre, elaborados com base em estudos técnicos e científicos.

Art. 4º Para exercer a caça esportiva o interessado deverá:

I – Ter registro de caçador junto ao exército brasileiro e estar filiado a uma entidade associativa de caça ou tiro esportivo;

II – – Ter autorização de caça amadora de caráter desportivo válida, emitida pelo órgão federal competente.

Parágrafo único. Em caso de produtor rural, será permitido a prática da caça amadora de caráter desportivo com a apresentação do certificado de registro de posse da arma de fogo, junto ao Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) ou ao Sistema Nacional de Armas (SINARM), para uso exclusivo dentro dos limites de sua propriedade, desde que munido da devida autorização de caça válida, emitida pelo órgão federal competente.

Art. 5º A licença de caça será emitida pelo órgão federal de meio ambiente e terá validade de cinco anos e em todo território nacional conforme regulamentação e peculiaridades locais assim a permitirem.

parágrafo único: a emissão da referida licença deverá ser disponibilizada de forma on-line na rede mundial de computadores

Art. 6º O órgão federal competente pela emissão da licença deverá disponibilizar, no prazo de 180 dias, sistema informatizado para solicitação, análise documental e emissão da licença de caça aos interessados.



Art. 7º O sistema informatizado deverá manter as informações previstas no art. 3º, em fácil acesso, com versões on-line e off-line, para consulta.

Art. 8º O exercício da caça poderá ocorrer em áreas públicas ou privadas.

Parágrafo único. Em áreas privadas, o caçador deverá obter autorização do proprietário, por escrito ou via sistema informatizado.

Art. 9º Fica proibido:

I – A comercialização de qualquer produto oriundo da caça esportiva;

II – A utilização de equipamentos em desacordo com o regulamento;

parágrafo único: será permitida a criação de áreas privadas para o desenvolvimento da caça amadora de caráter desportivo.

Art. 10 Fica permitida a utilização de cães, independentemente da raça, para auxílio da caça amadora de caráter desportivo, nas ações de rastreamento, agrupamento e agarre.

Art. 11 Aquele que praticar a caça em desconformidade com esta Lei estará sujeito a multa, pena de detenção e cassação da licença conforme a lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado NELSON BARBUDO
Relator

